



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 801/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 26-09-2018

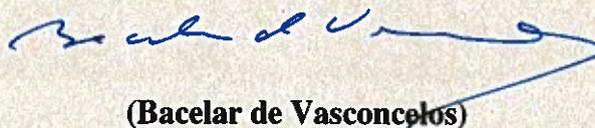
NU: 614274

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.ª (BE) – “Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião de 26 de setembro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei 940/XIII (BE): Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)

I. Nota preliminar

Um grupo de deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projeto de Lei com o objeto em epígrafe.

O projeto de lei deu entrada a 9 de julho de 2018, foi admitido em 11 de julho e anunciado em 12 de junho, altura em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão para a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Em 16 de julho de 2018 foram pedidos pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Associação Portuguesa de Arbitragem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi elaborada Nota Técnica, em 10 de setembro de 2018, pelos serviços de apoio à CACDLG.

O Projeto é apresentado no exercício dos poderes dos deputados previstos na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, e cumpre os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º deste último diploma.,

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

1. Enquadramento jurídico

A norma que o Projeto de Lei em apreço pretende alterar - n.º 5 do artigo 7º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro - foi aditada a esse artigo pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio, (Lei de alteração do Orçamento do Estado para 2012) que lhe conferiu a seguinte redação (atualmente em vigor):

“5 — Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública.”

Como se verifica, embora introduzido no regime da arbitragem tributária, trata-se materialmente de uma norma de estatuto dos magistrados, regulando a possibilidade de suspensão temporária da respetiva condição de magistrado jubilado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O estatuto de magistrado jubilado está previsto de forma semelhante nos Estatuto dos Magistrados Judiciais (art. 67º) e no Estatuto do Ministério Público (art. 148º). Dispõe a primeira daquelas normas que *“magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria”*.

A Lei não prevê a possibilidade de suspensão dessa condição (embora tal regime de suspensão tenha existido entre 1994 e 2011) admitindo-se apenas a renúncia (n.º 12. do art. 67º do EMJ e n.º 9 do art. 148º do EMP, respetivamente). A norma aditada em 2012 ao RJAT é assim uma norma especial que permite aquela suspensão temporária apenas para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária. Dados os deveres que caracterizam a condição de magistrado jubilado, não seria possível o exercício da função de árbitro sem a cessação, temporária ou definitiva, daquela condição.

Uma vez que a condição de magistrado jubilado é consideravelmente mais vantajosa, do ponto de vista financeiro, que a situação de aposentação (vantagem que precisamente visa compensar a manutenção dos deveres inerentes à condição de magistrado mesmo para além do exercício efetivo de funções), parece claro que o legislador de 2012 entendeu que seria pouco interessante, para esses magistrados jubilados, a opção da renúncia a essa condição, visando este regime facilitar a participação de magistrados jubilados na arbitragem tributária. Com este regime especial, a perda da condição de jubilado não é definitiva, podendo o magistrado, ao fim de um ano, retomar essa condição. Esta opção, tomada no domínio da arbitragem tributária, vai assim no sentido inverso ao da regra geral, retomada em 2011, que eliminou a possibilidade de suspensão .

2. Motivação e conteúdo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na exposição de motivos, os subscritores, afirmando a sua oposição, em geral, à existência da arbitragem tributária, entendem que ser necessário que “enquanto esse recurso subsistir, ele seja devidamente regulado.” Subscrevendo as razões da alteração legislativa que em 2011 eliminou a possibilidade de suspensão (“a suspensão temporária da condição de jubilado era contrária às razões que justificam o regime especial da jubilação”), estão em desacordo com a exceção introduzida em 2012, que pretendem com esta iniciativa eliminar.

O conteúdo do projeto é assim bastante simples e claro, limitando-se a eliminar no n.º 5 do artigo 7º do RJAT o segmento que permite a suspensão da condição de jubilado, ou seja, o texto “ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável.”

A consequência da aprovação de tal alteração seria que os magistrados jubilados poderiam exercer as funções de árbitro em matéria tributária apenas mediante a renúncia à condição de jubilado, ou seja, nos termos gerais já previstos nos respetivos estatutos.

3. Pareceres recebidos

Dos pareceres solicitados, pronunciaram-se até à data o Conselho Superior do Ministério Público e a Associação Portuguesa de Arbitragem. No parecer desta última, que se dirige conjuntamente a iniciativas subscritas pelo PCP e pelo BE em matéria de arbitragem, não é tomada de posição sobre o conteúdo do projeto em apreço.

O parecer do Conselho Superior do Ministério Público é favorável à iniciativa legislativa em apreço, escrevendo-se que “as razões excepcionais que presidem ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estatuto da jubilação dos magistrados (...) parecem aconselhar a rejeição de um regime de exercício temporário de funções (...) por via de um mecanismo de suspensão que abre uma porta giratória entre planos dificilmente conciliáveis.” Acrescentando-se ser “saudável este regresso à pureza originária do sistema, que constitui a melhor forma de respeitar a natureza e alcance do estatuto da jubilação”.

4. Observações técnicas

a) o projeto levanta questões de aplicação da lei no tempo quanto à situação dos magistrados que se encontrem na situação de suspensão da condição de jubilado, permitida pela atual redação da lei, e eventualmente na situação de estarem a exercer funções de árbitro em processos em curso, no momento da entrada em vigor da lei. Seria de todo conveniente que se clarificasse se podem continuar a exercer funções nos processos em curso, e se podem, enquanto a suspensão se mantiver, aceitar novos processos.

b) uma vez que a norma atual apenas tem efeitos práticos através do segmento de texto que se propõe eliminar (sendo no restante idêntico ao regime que está presente nas leis estatutárias dos magistrados), o efeito pretendido pelos proponentes seria obtido pela simples revogação no n.º 5 do artigo 7º do RJAT, devolvendo a disciplina da matéria da jubilação dos magistrados para as regras gerais dos estatutos, cujo conteúdo coincide com o da norma que se propõe no Projeto de Lei.

III – Opinião do relator



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Relator prescinde, nesta sede, de emitir um juízo político sobre o conteúdo do Projeto de Lei em apreço. Não pode contudo deixar de sublinhar a sua adesão ao comentário feito pelos subscritores do Projeto de Lei de que esta alteração, por ter sido realizada numa Lei de alteração do Orçamento do Estado, não foi “precedida de consulta de várias entidades que podiam e deviam ter-se pronunciado sobre uma norma materialmente estatutária, nem sujeita a um amplo e transparente debate público”. Este vício é mais um exemplo das consequências negativas da prática governativa e parlamentar reiterada de criação de “cavaleiros orçamentais”, ou seja, de normas com pouco ou nenhum conteúdo financeiro que, por serem inseridas no procedimento legislativo do Orçamento, não têm no parlamento o debate devido.

IV – Conclusões e parecer

- O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei 940/XIII - Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)
- A iniciativa altera o n.º 5 do artigo 7º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro), eliminando a possibilidade de suspensão temporária da condição de jubilado dos magistrados jubilados que pretendam exercer funções de árbitro em matéria tributária, mantendo a possibilidade de exercício daquelas funções mediante a renúncia à mesma condição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei em apreço reúne as condições constitucionais e regimentais para ser apreciado em plenário.

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2018

O Deputado Relator

(Fernando Rocha Andrade)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.ª (BE)

Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)

Data de admissão: 11 de julho de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cláudia Sequeira (DAC), Tiago Tibúrcio (DILP) e José Filipe Sousa (DAPEN).

Data: 10 de setembro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice*, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa introduzir alterações no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária ([Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro](#)), revogando a possibilidade de os magistrados jubilados - suspendendo temporariamente a condição de jubilado - poderem exercer funções de árbitro em matéria tributária.

De acordo com o [Regulamento de Seleção de Árbitros em Matéria Tributária](#), a lista de árbitros é elaborada com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) “e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e no artigo 2.º do [Código Deontológico do CAAD](#)”¹, sendo posteriormente tornada pública.

Segundo o referido regime jurídico, para exercer as funções de arbitragem tributária deve-se ter “capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público”, e ser jurista “com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura” ou “licenciado em Economia ou Gestão”².

É expressamente previsto que os “magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública”³.

Os proponentes consideram que “admitir a possibilidade de exercício remunerado de funções de arbitragem tributária e posterior regresso ao estatuto de jubilação desvirtua, de forma ostensiva, o estatuto da jubilação (...) equivaleria a aceitar que a jubilação é um regime de favor, que o magistrado judicial pode gerir no seu interesse pessoal”.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 7.º (*Requisitos da designação de árbitros*), do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro; e, por fim, o terceiro determinando como data de início de vigência das normas a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação⁴.

¹ Cf. artigo 3.º

² Cf. artigo 7.º do Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

³ Cf. artigo 7.º/5.

⁴ A iniciativa não contempla um período transitório, pelo que, em alguns processos em curso, poderá ser necessário proceder à designação de árbitro substituto.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 940/XIII/3.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente projeto de lei deu entrada a 9 de julho de 2018, foi admitido em 11 de julho e anunciado em 12 de junho, altura em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), com conexão para a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a) por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República.

Cumprir referir que os proponentes subscreveram, de igual forma, o Projeto de Lei n.º 941/XIII/3.^a (BE) – “*Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas coletivas públicas*”, o qual procede, entre outras revogações de normas de diferentes diplomas, à revogação integral do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo que a eventual aprovação daquela norma revogatória constante do Projeto de Lei n.º 941/XIII/3.^a (BE) prejudicará a alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária previsto na presente iniciativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – “*Acaba com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária (4.ª Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*⁵, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*” (preferencialmente no título) “*e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Assim, sugere-se, em caso de aprovação, a seguinte alteração ao título: “***Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária***”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da iniciativa estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

De acordo com o artigo [202.º da Constituição da República Portuguesa](#), “os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”. Na administração da justiça, compete-lhes “assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática (artigo 219.º).

Quanto ao estatuto dos juízes, determina a Constituição que a magistratura dos tribunais judiciais é constituída por um corpo único de juízes que se regem por estatuto próprio (artigo 215.º), enquanto os magistrados do Ministério Público gozam de autonomia e, igualmente, de estatuto próprio (cfr. o já referido artigo 219.º). O Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) encontra-se regulado pela [Lei n.º 21/85, de 30 de julho](#)⁶. Este diploma já sofreu diversas alterações, a última das quais por meio [da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2018).

No que diz respeito à jubilação, este encontra-se definido nos artigos 67.º e seguintes do EMJ, sendo o regime aplicável aos magistrados judiciais que se aposentem ou reformem nas condições aí definidas. Deste modo, os “magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria”. Em determinadas condições, admite-se a possibilidade de regresso ao exercício de funções nos tribunais.

O regime específico da jubilação sofreu, desde a sua versão inicial (1985), várias alterações, nomeadamente quanto à possibilidade de renúncia e suspensão desta condição. Com efeito, [o n.º 3 do artigo 67.º do EMJ](#) começou por estabelecer, na sua versão inicial, a possibilidade de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação pública”. Esta norma foi alterada em 1994, 2008 e 2011. A primeira alteração ocorreu por via da [Lei n.º 10/1994, de 5 de maio](#), que acrescentou a possibilidade de suspensão temporária da condição de jubilado. Através da [Lei n.º 26/2008, de 27 de junho](#), introduziu-se a possibilidade de o Conselho Superior da Magistratura poder, a título excecional “e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça”. Com a [Lei n.º 9/2011, de 12 de abril](#), voltou a não se admitir a possibilidade de o magistrado judicial suspender

⁶ Versão consolidada pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

temporariamente a condição de jubilado, ficando apenas a possibilidade de renúncia, como aliás, ficara consagrado na versão originária desta norma (agora constante do n.º 12 do artigo 67.º).

Não obstante a evolução referida, a [Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio](#) (que alterou o Orçamento de Estado para 2012), veio alterar o artigo 7.º do [Regime Jurídico da Arbitragem Tributária](#), que passou a permitir que os magistrados jubilados possam “*exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública*” ([artigo 7.º, n.º 5](#)). Esta alteração teve origem no artigo 12.º da [Proposta de Lei n.º 51/XII](#) (do Governo), o qual foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE.

Este [Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro](#), alterado pelas Leis n.ºs [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [20/2012, de 14 de maio](#), e [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pretendeu criar a possibilidade de os conflitos entre os contribuintes e as Finanças serem resolvidos através de arbitragem. Os contribuintes passaram, assim, a poder recorrer à arbitragem quando discordem de certas decisões das Finanças, “como, por exemplo, do valor que lhes é cobrado de imposto sobre o rendimento, do valor que é atribuído à sua habitação para efeitos de imposto, do valor que lhes é descontado mensalmente do ordenado” (exemplos retirados do [resumo em Linguagem Clara](#) deste diploma⁷).

Ainda no domínio da arbitragem tributária, importa referir ser este um dos domínios em que o Estado pode autorizar a instalação de centros de arbitragem institucionalizada (cfr. artigo 187.º do [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#)). É o caso do [Centro de Arbitragem Administrativa](#) (a que se faz alusão *supra*). Este é um centro de arbitragem institucionalizada e carácter especializado, criado pelo [Despacho n.º 5097/2009, do Secretário de Estado da Justiça](#), onde podem ser resolvidos litígios em matéria de Direito público, nas áreas administrativa e tributária. Conforme se explica no site deste centro, na área administrativa, “é competente para promover a resolução de litígios emergentes das relações de emprego público e de contratos celebrados por entidades públicas pré-vinculadas - como é o caso dos [Ministérios da Justiça, da Cultura e, mais recentemente, o Ministério da Educação e de várias instituições do ensino superior](#) -, ou mediante a outorga de compromisso arbitral, envolvendo entidades que não estejam pré-vinculadas ao CAAD”. “Na área tributária, o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária prevê a possibilidade de resolução, pela via arbitral, de litígios que importem a apreciação da legalidade de atos tributários. A [Autoridade Tributária e Aduaneira](#) pré vinculou-se à arbitragem tributária sob a égide do CAAD”, conforme [Portaria n.º 112-A/2011](#).

⁷ Neste resumo pode também conhecer-se, de forma sintética, “o que é”, “Quem faz a arbitragem”, “Como funciona a arbitragem”, etc.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha e França.

ALEMANHA

A regulação da arbitragem encontra-se definida no [Código de Processo Civil](#) (ZPO)⁸, Livro 10, seções 1025 a 1066.

Em regra, pode ser nomeada como árbitro qualquer pessoa no gozo dos seus direitos civis.

Os juízes no ativo, bem como os funcionários públicos, também podem ser árbitros. Contudo, precisam, para o efeito, da autorização das respetivas “autoridades de supervisão” antes de poderem aceitar a nomeação em causa. Esta exigência parece decorrer do artigo 40.º da [Lei Judicial Alemã](#). No entanto, esta restrição não se aplica aos juízes aposentados, que não carecem da referida autorização. Na verdade, de acordo com o Tribunal Federal de Justiça, a ausência de autorização não impede a nomeação como juiz, circunscrevendo-se o efeito desta “falta” à relação entre o juiz e as autoridades supervisoras⁹.

FRANÇA

A arbitragem e os seus processos encontram-se previstos no [Livro IV do Código do Processo Civil](#), integralmente dedicado a este instituto.

O artigo 1450 define quem pode ser nomeado árbitro: pessoas singulares no pleno gozo dos seus direitos civis: “*La mission d'arbitre ne peut être exercée que par une personne physique jouissant du plein exercice de ses droits*”.

Os magistrados no ativo não podem ser nomeados árbitros. Esta incompatibilidade está prevista na lei desde a reforma de 2001, operada [Loi organique n° 2001-539 du 25 juin 2001 relative au statut des magistrats et au Conseil supérieur de la magistrature](#), que alterou o [estatuto dos magistrados](#).

No entanto, esta proibição não afeta juízes que estejam na reforma.

⁸ Texto em língua inglesa.

⁹ Conforme informação recolhida no site de informação jurídica [Getting the Deal Through](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica e conexa:

[Projeto de Lei 786/XIII/3.^a \(CDS-PP\)](#) - 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

[Projeto de Lei 934/XIII/3.^a \(PCP\)](#) - Proíbe o Estado de recorrer à arbitragem como forma de resolução de litígios em matéria administrativa e fiscal

[Projeto de Lei n.º 941/XIII/3.^a \(BE\)](#) - Termina com a possibilidade de recurso à arbitragem, por parte do Estado e pessoas coletivas públicas

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 16 de julho de 2018 foram pedidos pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e [Associação Portuguesa de Arbitragem](#).

Os mesmos ficarão disponíveis na [página da iniciativa](#) assim que forem recebidos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.